



Câmara Municipal de Itaitinga
Rua Jonas Alves Barbosa, 25, Itaitinga, CE, Brasil, 61.881-128
Fone: 85 98992 3228 | Email: contato@camaraitaitinga.ce.gov.br | CNPJ: 41.545.112/0001-05

CAPA DO PROCESSO

Número do protocolo: 2026.01.08.0004

Data\Hora: 08/01/2026 14:07:26

Assunto/Tipo: PROJETO DE LEI - EXECUTIVO

Credor: CHEFIA DE GABINETE

Descrição do protocolo

PROJETO DE LEI DE Nº 046/2025-ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGANICA PARA SUPRIR MATERIAS REFERENTES AO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL E ESTABELECE QUE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL E DOS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTATUTARIOS...

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.

2 – O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.



2026.01.08.0004

PROTOCOLO: 2026.01.08.0004 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA



Credor: CHEFIA DE GABINETE

Setor: OUVIDORIA

Descrição: PROJETO DE LEI DE Nº 046/2025-ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGANICA PARA SUPRIR MATERIAS REFERENTES AO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL E ESTABELECE QUE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL E DOS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTATUTARIOS...

08/01/2026 14:07:26



2026.01.08.0004



PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAITINGA

Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 46/2025, de 18 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação e promulgação dessa Egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a presente proposta de Emendas à Lei Orgânica nº 001/2020, nº 001/2021 e nº 002/2021 que tratam do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do plano de custeio, da taxa de administração, das contribuições, do equilíbrio financeiro e atuarial, dos benefícios previdenciários e da gestão do Fundo Municipal de Previdência Social, que passam a ser regulamentadas exclusivamente mediante Lei Complementar Municipal.

A iniciativa se justifica por razões de **técnica legislativa, segurança jurídica e conformidade constitucional**.

A Lei Orgânica, por sua natureza, deve conter apenas normas estruturantes e princípios gerais, não sendo o instrumento adequado para tratar de regras detalhadas sobre custeio, gestão, concessão de benefícios, equilíbrio financeiro e atuarial ou estruturação de fundos previdenciários. Tais temas, dada sua complexidade e constante necessidade de atualização, devem ser regulamentados por **lei complementar**, mecanismo legislativo mais flexível e tecnicamente apto à adequação às normas gerais da União e às orientações do Ministério da Previdência Social.

A proposta também harmoniza o ordenamento municipal com o modelo estabelecido pelo art. 40 da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 9.717/1998, que orientam a organização dos regimes próprios no país, reforçando a observância obrigatória do equilíbrio financeiro e atuarial.

A Emenda ora apresentada mantém, no texto orgânico, apenas a previsão geral de existência do RPPS, retirando do corpo da Lei Orgânica dispositivos operacionais que devem constar de legislação complementar específica, garantindo maior coerência, clareza normativa e capacidade de gestão.

Registre-se, por oportuno, que o projeto estabelece o prazo de **30 (trinta) dias** para que o Poder Executivo encaminhe à Câmara Municipal o respectivo **Projeto de Lei Complementar**, consolidando o plano de custeio, o plano de benefícios e a estrutura do Fundo Municipal de Previdência Social, de modo a assegurar a continuidade das atividades previdenciárias e o respeito às obrigações constitucionais e legais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação e promulgação da presente proposta de Emenda, que representa importante avanço para a modernização, organização institucional e segurança jurídica do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos do Município de Itaitinga.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, solicito que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica em anexo seja apreciado em regime de URGÊNCIA, a fim de viabilizar sua imediata implementação.

ANTONIO MARCOS TAVARES
Prefeito Municipal de Itaitinga-CE

Exmo. Sr.
Vereador Leandro Viana Sampaio
Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga-CE
NESTA



PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA
2020-2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAITINGA

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 46 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

APROVADO

EM VOTAÇÃO ÚNICA

EM 11 / 12 / 2025


1º Secretário B)

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal para suprimir matérias referentes ao Regime Próprio de Previdência Social e estabelecer que a regulamentação do Fundo Municipal de Previdência Social e dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários será disciplinada por Lei Complementar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições conferidas, pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Orgânica Municipal, submete para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de ITAITINGA a presente proposta de PROJETO DE LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º Ficam revogadas todas as disposições constantes das Emendas à Lei Orgânica nº 001/2020, nº 001/2021 e nº 002/2021 que tratam do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do plano de custeio, da taxa de administração, das contribuições, do equilíbrio financeiro e atuarial, dos benefícios previdenciários e da gestão do Fundo Municipal de Previdência Social, que passam a ser regulamentadas exclusivamente mediante Lei Complementar Municipal.

Art. 2º A Lei Orgânica do Município de Itaitinga, em seu art. 119, passa a vigorar com a alteração do seguinte dispositivo:

“Art. 119 – O Município manterá Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, destinado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, observados o caráter contributivo e solidário, bem como os critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º A instituição, organização, gestão, fontes de custeio, fiscalização e funcionamento do Fundo Municipal de Previdência Social, bem como o plano de custeio, o plano de benefícios, as regras de concessão, manutenção e revisão dos benefícios previdenciários, serão disciplinados em Lei Complementar Municipal, observadas as normas gerais da União.

§2º O Município observará, na organização e gestão do RPPS, o disposto no art. 40 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.717/1998, e nas portarias e normas complementares editadas pelo Ministério da Previdência Social.”

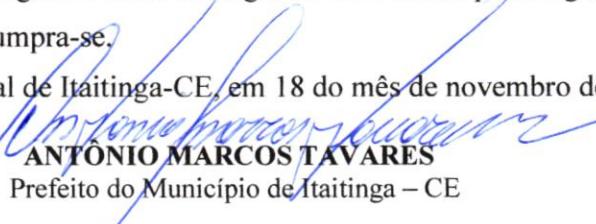
Art. 3º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de até 30 dias, o Projeto de Lei Complementar que regulamentará o RPPS do Município, consolidando o Fundo Municipal de Previdência Social, o plano de custeio e o plano de benefícios.

Parágrafo único. As revogações descritas no art. 1º estão condicionadas a aprovação e publicação da Lei Complementar a que se refere o caput deste artigo.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Registra-se, Publique-se, Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Itaitinga-CE, em 18 do mês de novembro de 2025.


ANTÔNIO MARCOS TAVARES
Prefeito do Município de Itaitinga – CE


RICARDO DE QUEIROZ OLIVEIRA
Câmara Municipal de Itaitinga
DIRETOR GERAL
10/11/2025